



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 884/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do **Projeto de Lei nº 292/2019**, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe, no âmbito do município de São Paulo, sobre a capacitação de jardineiros para a poda de árvores, e dá outras providências, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete

Em 20/05/2026, às 08:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **155056247** e o código CRC **050A92ED**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Rua do Paraíso, 387 - Bairro Paraíso - @cidade_unidade@/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2020/0000310-7

Informação SVMA/CFA/DFA Nº 152458525

À
SVMA/CFA/DFA
Sr. Diretor

O Projeto de Lei nº 292/2019 dispõe sobre a capacitação de jardineiros para realização de poda e manejo de árvores no Município de São Paulo, atribuindo ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) e da Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), a responsabilidade pela oferta de cursos e treinamentos para esses profissionais.

Conforme manifestação da área técnica da SVMA/CGPABI/DAU (026909193), atualmente os serviços de manejo arbóreo em logradouros públicos são executados por empresas terceirizadas contratadas pela Prefeitura, sendo que os editais de contratação já estabelecem a obrigação dessas empresas manterem profissionais devidamente capacitados para o exercício das atividades de poda, supressão e manejo arbóreo.

Nesse sentido, destaca-se que:

- As empresas que participam das licitações já têm ciência da necessidade de manter equipes qualificadas para o manejo arbóreo;
- A capacitação dos profissionais integra as responsabilidades contratuais da empresa prestadora de serviços;
- O mercado de trabalho já oferece cursos específicos de capacitação para esse tipo de atividade.
-

Dessa forma, a área técnica entende não ser atribuição do Poder Público capacitar funcionários de empresas privadas, ainda que estas prestem serviços à Municipalidade.

No mesmo sentido, o parecer de SMSUB/AJ (027872225) registra que já existem instrumentos administrativos e contratuais que exigem a qualificação dos profissionais, estabelecidos nos contratos firmados com empresas que executam o manejo arbóreo, razão pela qual não seria necessária a instituição de cursos promovidos pela Prefeitura para essa finalidade.

O referido parecer, também aponta que a proposta apresenta possível vício de iniciativa, uma vez que o projeto legislativo impõe ao Poder Executivo a obrigação de instituir cursos de capacitação, interferindo diretamente na organização administrativa da Prefeitura, matéria que é de competência privativa do Chefe do Executivo. Além disso, a Comissão de Política Urbana da Câmara Municipal registrou que a própria administração municipal já se manifestou contrária ao projeto, destacando que os contratos com empresas terceirizadas já preveem a qualificação dos profissionais responsáveis pelo manejo arbóreo.

O substitutivo apresentado no âmbito da Comissão de Saúde propõe incluir na legislação municipal dispositivo determinando que a poda de vegetação de porte arbóreo somente poderá ser realizada por profissionais que tenham concluído formação específica ministrada pelo Poder Executivo, por meio da Escola Municipal de Jardinagem. Embora a proposta tenha sido justificada pela necessidade de garantir maior qualificação técnica e evitar danos às árvores e à saúde ambiental da cidade, entende-se que tal previsão não altera a questão estrutural apontada pelas áreas técnicas do Executivo, qual seja, a atribuição da responsabilidade pela capacitação profissional.

No modelo atualmente adotado pela Administração Municipal, as empresas contratadas para execução dos serviços de manejo arbóreo são responsáveis por: fornecer profissionais qualificados; garantir a capacitação técnica de suas equipes; cumprir as exigências técnicas e de segurança previstas nos contratos administrativos e na legislação ambiental.

Cabe lembrar que, transferir ao Poder Público a responsabilidade pela formação desses trabalhadores pode gerar distorções na relação contratual e na responsabilização por eventuais irregularidades. Isso porque, caso a Prefeitura passe a ser responsável pela formação dos jardineiros vinculados às empresas terceirizadas, pode ocorrer situação em que, diante de podas realizadas em desacordo com a legislação ambiental ou com as normas técnicas de manejo arbóreo, a empresa contratada venha a alegar que o eventual erro decorreu da formação recebida diretamente pela Administração Pública. Tal situação poderia fragilizar a responsabilização da contratada pelos serviços executados e comprometer a correta aplicação das penalidades administrativas e ambientais cabíveis.

Vale ressaltar que, mantendo-se a atual lógica contratual — na qual a empresa prestadora de serviço é responsável pela qualificação de seus funcionários — permanece clara a responsabilidade da contratada pela execução adequada das atividades e pelo cumprimento da legislação ambiental vigente. Nessa hipótese, caso o serviço seja executado de forma inadequada, a empresa poderá ser devidamente responsabilizada e penalizada pelas infrações eventualmente cometidas, conforme previsto na legislação e nos instrumentos contratuais.

Considerando o exposto acima, entende-se que não é adequada a atribuição ao Município da responsabilidade pela capacitação dos jardineiros vinculados às empresas contratadas para o manejo arbóreo.

Assim, acompanha-se o entendimento técnico da SVMA/CGPABI/DAU (026909193), no sentido de que a capacitação desses profissionais deve permanecer como atribuição das empresas contratadas, cabendo à Administração Municipal fiscalizar a correta execução dos serviços e aplicar as sanções cabíveis quando constatadas irregularidades ou infrações à legislação ambiental.

Para consideração e prosseguimento.



Fabiana Moreto
Analista de Meio Ambiente
Em 10/03/2026, às 08:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **152458525** e o código CRC **8514527A**.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO DE ARBORIZAÇÃO URBANA**

Rua do Paraíso, 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2020/0000310-7**Informação Técnica SVMA/CGPABI/DAU Nº 089/DAU/2026**

São Paulo, 16 de março de 2026.

6010.2020/0000310-7

DAU

Sra. Diretora

Trata o presente de Projeto de Lei nº 0292/19 que dispõe, no âmbito do Município de São Paulo sobre "a capacitação de jardineiros para poda e cuidados das árvores na Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências" com texto substitutivo e seu principal teor no Art. 2º :

"Art. 2º O Poder Executivo, por meio da Secretaria do Verde e Meio Ambiente - SVMA e da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF, será responsável pela capacitação dos jardineiros, com aplicação de cursos e treinamento.

Parágrafo único: A quantidade de vagas nos cursos de capacitação será fixada de acordo com a necessidade para atender a todas as regiões do município de São Paulo".

Informamos que já nos manifestamos em documento 026909193 e o processo retornou com novos questionamentos contidos em documentos 151895331:

1º) A capacitação sugerida pela proposta pode ser realizada com os recursos atualmente à disposição da Prefeitura? Em caso contrário, qual o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura?

2º) Há ações atualmente em execução pela Prefeitura que vão ao encontro das disposições do projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Parecer da comissão de política urbana em documento 151896865, ao qual transcrevemos um trecho abaixo:

(...) Autor aponta os riscos provocados pela queda de árvores por conta das chuvas no verão e ressalta as inúmeras solicitações para que seja efetuada sua poda. Considera que a prefeitura não dispõe de profissionais suficientes para atender todas essas solicitações de maneira rápida e adequada. Seu objetivo com a proposta é, portanto "capacitar jardineiros para aumentar a quantidade de pessoas que poderão fazer a poda das árvores" de forma a evitar "muitos prejuízos à sociedade, inclusive risco de morte". Instruídos, os jardineiros poderiam "podar e cuidar das espécies para que elas não cresçam desordenadamente", e para protegê-las da degradação, "evitando transtornos à população de São Paulo".

E Parecer da comissão de saúde sob doc 151896415:

Como justificativa para sua iniciativa, o autor aponta os riscos provocados pela queda de árvores por conta das chuvas no verão, e ressalta as inúmeras solicitações para que seja efetuada sua poda, não atendidas, pois a prefeitura não dispunha de profissionais suficientes para atender todas essas solicitações de maneira rápida e adequada. Seu objetivo com a proposta era, portanto, "capacitar jardineiros para aumentar a quantidade de pessoas que poderão fazer a poda das árvores" de forma a evitar "muitos prejuízos à sociedade, inclusive risco de morte".

E faz a proposta de substitutivo da Lei 10.1365/87 em mesmo documento.

É um breve resumo.

A manifestação dessa Divisão foi realizada em março de 2020. Após essa data foi publicado o PMAU- Plano Municipal de Arborização Urbana ao qual pode ser acessado através do link : https://drive.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/meio_ambiente/arquivos/pmau/PMAU_texto_final.pdf

Nesse documento está o diagnóstico completo sobre a arborização no município que abarca os problemas reais da arborização, o que está funcionando e o que ainda precisa ser reajustado. Ainda, no capítulo do plano de ação está descrito como fazer as melhorias para cada problema encontrado no diagnóstico.

Informamos que a publicação de uma Lei mais moderna se fazia necessário e que foi abordado como uma ação do PMAU. No desenvolvimento dessa ação foi publicado a Lei 17.794 em 2022, que revoga parcialmente a Lei 10.365/87.

Quando à capacitação de jardineiros já nos manifestamos em parecer anterior sob documento026909193 e mantemos o mesmo entendimento.

Tendo o exposto, informamos que somos desfavoráveis ao texto proposto e sugerimos encaminhamento à assessoria jurídica.



Fernanda Soliga Voltam
Engenheira Agrônoma

Em 16/03/2026, às 14:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **152871000** e o código CRC **00F46292**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE DIVISÃO DE PRODUÇÃO E HERBÁRIO MUNICIPAL

Av. Quarto Centenário, s/n - Bairro Jd Luzitânia - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2020/0000310-7

Informação SVMA/CGPABI/DPHM Nº 153231225

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 001/DPHM-G/2026

Trata o presente de propositura de Projeto de Lei nº 0292/19 que dispõe, no âmbito do Município de São Paulo sobre *"a capacitação de jardineiros para poda e cuidados das árvores na Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências"*.

Conforme se verificam nos documentos 027095161 e 027872225, que tratam dos pareceres jurídicos desta Pasta e da Secretaria Municipal das Subprefeituras, órgãos responsáveis pela Gestão da Arborização Urbana no Município, a proposta em tela não deve prosperar, especialmente em virtude de se caracterizar como um serviço especializado, cujo treinamento é ofertado pelo mercado de trabalho, a quem compete a capacitação dos funcionários das empresas privadas, quais sejam ou não prestadoras de serviço para o poder público, por meio de contrato.

Em que pese as manifestações técnicas e jurídicas das unidades indagadas opinarem pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 0292/19, o presente processo retornou com as seguintes indagações, constantes no documento 151895331:

1º) A capacitação sugerida pela proposta pode ser realizada com os recursos atualmente à disposição da Prefeitura? Em caso contrário, qual o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura? 2º) Há ações atualmente em execução pela Prefeitura que vão ao encontro das disposições do projeto? 3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Para tais questionamentos destacamos a publicação da [Lei Municipal nº 17.794/22](#), que disciplina a arborização urbana, quanto ao seu manejo, visando à conservação e à preservação, prevendo a execução de poda, supressão ou transplante da vegetação de porte arbóreo localizada em áreas públicas municipais por funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, contratadas pelo Poder Executivo Municipal.

Assim sendo, no âmbito destes contratos firmados, com destaque para o contrato sob

gestão desta Divisão de Produção e Herbário Municipal (DPHM), a contratada deve responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados. Nesse sentido, cabe a ela o fornecimento de mão de obra necessária, devidamente selecionada para o atendimento do respectivo objeto, verificando a aptidão profissional. Especificamente, os jardineiros-podadores devem apresentar registro de treinamento nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, entre outras, relativas à segurança da atividade a ser desenvolvida.

Diante do exposto e considerando o teor dos documentos 152458525 e 152871000, com os quais corroboramos, manifestamos contrários ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Andressa Freitas de Lima Rhein

Engenheira Agrônoma | Analista de Meio Ambiente

Divisão de Produção e Herbário Municipal



Andressa Freitas de Lima Rhein
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 23/03/2026, às 10:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **153231225** e o código CRC **154ECF8E**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Manifestação

Processo SEI: 6010.2020/0000310-7.

Interessado(a)(s): Câmara Municipal de São Paulo - CMSP e Prefeitura Municipal de São Paulo - PMSP.

Assunto: **Substitutivo ao Projeto de Lei - PL nº 292/2019**, de iniciativa do Legislativo e autoria do vereador Ricardo Teixeira, que "Dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre a capacitação de jardineiros para poda de árvores", e dá outras providências. **Manifestação.**

SVMA/G

Senhor Secretário,

Cuida o presente de processo administrativo SEI, autuado sob o n.º 6010.2020/0000310-7, para tratar do **Substitutivo ao PL nº 292/2019** (doc. SEI n.º 151896415), de iniciativa parlamentar, que "Dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre a capacitação de jardineiros para poda de árvores", e dá outras providências, com a seguinte (nova) redação - havendo alterações significativas em relação à versão anterior, constante no doc. SEI n.º 026249194:

~~"Artigo 1º - Fica instituído o serviço de capacitação de jardineiros na prefeitura do Município de São Paulo para atuarem na poda e cuidados das árvores.~~

~~Artigo 2º - O Poder Executivo por meio da Secretaria do Verde e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP - será responsável pela capacitação dos jardineiros, com aplicação de cursos e treinamento para regulamentação dos jardineiros.~~

~~Parágrafo único - A quantidade de jardineiros capacitados será de acordo com a necessidade para atender todas as regiões do município de São Paulo.~~

~~Artigo 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.~~

~~Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Art. 1º A Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, passa a vigorar acrescida do art. 12-E:

Art. 12-E. A realização de poda de vegetação de porte arbóreo, em áreas públicas ou privadas, nas situações descritas nos arts. 12, 12-A, 12-B, 12-C e 12-D será permitida apenas às pessoas que tiveram realizado - e sido aprovada - em formação específica a ser elaborada pela Escola Municipal de Jardinagem.

§ 1º A formação específica mencionada no caput deverá ser ministrada pelo poder Executivo por meio da Secretaria do Verde e Meio Ambiente - SVMA e da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras SMSP.

§ 2º A quantidade de vagas nas formações será fixada de acordo com a necessidade para atender a todas as regiões do município de São Paulo mediante demanda.

§ 3º Após a realização da poda da vegetação de porte arbóreo que os arts. do caput específica, o autor deverá encaminhar relatório técnico com fotos do trabalho executado, com cópia autenticada dos documentos do autor e do diploma em que trata o caput.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

A justificativa da propositura encontra-se no doc. SEI n.º 026249194, vide exposição que se transcreve abaixo:

"A necessidade de instituir leis para regulamentar cuidados à arborização urbana é crucial. No último verão, por conta de fortes chuvas, houve aproximadamente 3000 quedas de árvores na cidade de São Paulo, trazendo muitos prejuízos à sociedade, inclusive risco de morte.

É neste sentido que precisamos que a Prefeitura, por meio desta Lei, possa capacitar jardineiros para aumentar a quantidade de pessoas que poderão fazer a poda das árvores.

Os jardineiros ajudariam de uma forma direta, sendo instruídos a podar e cuidar das espécies para que elas não cresçam desordenadamente protegendo-as da degradação e evitando transtornos à população de São Paulo, principalmente na época das chuvas.

Convém ressaltar que muitas são as solicitações de moradores do município para que seja efetuada a poda nas árvores, porém é notório que a prefeitura não dispõe de profissionais suficientes para atender todas as solicitações de maneira rápida e adequada.

Sendo assim não restam dúvidas que a capacitação dos jardineiros é de suma importância no sentido de atenuar esse problema.

Para isso conto com o apoio dos meus pares na aprovação desse importe projeto de Lei."

No âmbito desta Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, o expediente foi encaminhado aos cuidados das áreas técnicas da Pasta, quais sejam a Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade - SVMA/CGPABI, a Coordenação de Fiscalização Ambiental - SVMA/CFA e o Departamento de Educação Ambiental e Cultura de Paz - Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz - SVMA/UMAPAZ, consoante doc. SEI n.º 152003635.

Na sequência, os autos retornaram das unidades técnicas com as respostas inseridas nos docs. SEI n.º , nos seguintes termos, respectivamente:

✦ **SVMA/CGPABI/DAU (doc. SEI n.º 152871000):**

"Trata o presente de Projeto de Lei nº 0292/19 que dispõe, no âmbito do Município de São Paulo sobre 'a capacitação de jardineiros para poda e cuidados das árvores na Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências' com texto substitutivo e seu principal teor no Art. 2º :

'Art. 2º O Poder Executivo, por meio da Secretaria do Verde e Meio Ambiente - SVMA e da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSM, será responsável pela capacitação dos jardineiros, com aplicação de cursos e treinamento.

Parágrafo único: A quantidade de vagas nos cursos de capacitação será fixada de acordo com a necessidade para atender a todas as regiões do município de São Paulo'.

Informamos que já nos manifestamos em documento 026909193 e o processo retornou com novos questionamentos contidos em documentos 151895331:

1º) A capacitação sugerida pela proposta pode ser realizada com os recursos atualmente à disposição da Prefeitura? Em caso contrário, qual o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da proposta?

2º) Há ações atualmente em execução pela Prefeitura que vão ao encontro das disposições do projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Parecer da comissão de política urbana em documento 151896865, ao qual transcrevemos um trecho abaixo:

(...) Autor aponta os riscos provocados pela queda de árvores por conta das chuvas no verão e ressalta as inúmeras solicitações para que seja efetuada sua poda. Considera que a prefeitura não dispõe de profissionais suficientes para atender todas essas solicitações de maneira rápida e adequada. Seu objetivo com a proposta é, portanto 'capacitar jardineiros para aumentar a quantidade de pessoas que poderão fazer a poda das árvores' de forma a evitar 'muitos prejuízos à sociedade, inclusive risco de morte'. Instruídos, os jardineiros poderiam 'podar e cuidar das espécies para que elas não cresçam desordenadamente', e para protegê-las da degradação, 'evitando transtornos à população de São Paulo'.

E Parecer da comissão de saúde sob doc 151896415:

Como justificativa para sua iniciativa, o autor aponta os riscos provocados pela queda de árvores por conta das chuvas no verão, e ressalta as inúmeras solicitações para que seja efetuada sua poda, não atendidas, pois a prefeitura não dispunha de profissionais suficientes para atender todas essas solicitações de maneira rápida e adequada. Seu objetivo com a proposta era, portanto, 'capacitar jardineiros para aumentar a quantidade de pessoas que poderão fazer a poda das árvores' de forma a evitar 'muitos prejuízos à sociedade, inclusive risco de morte'.

E faz a proposta de substitutivo da Lei 10.1365/87 em mesmo documento.

É um breve resumo.

A manifestação dessa Divisão foi realizada em março de 2020. Após essa data foi publicado o PMAU- Plano Municipal de Arborização Urbana ao qual pode ser acessado através do link :

https://drive.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/meio_ambiente/arquivos/pmau/PMAU_texto_final.pdf

Nesse documento está o diagnóstico completo sobre a arborização no município que abarca os problemas reais da arborização, o que está funcionando e o que ainda precisa ser reajustado. Ainda, no capítulo do plano de ação está descrito como fazer as melhorias para cada problema encontrado no diagnóstico.

Informamos que a publicação de uma Lei mais moderna se fazia necessário e que foi abordado como uma ação do PMAU. No desenvolvimento dessa ação foi publicado a Lei 17.794 em 2022, que revoga parcialmente a Lei 10.365/87.

Quando à capacitação de jardineiros já nos manifestamos em parecer anterior sob documento 026909193 e mantemos o mesmo entendimento.

Tendo o exposto, informamos que somos desfavoráveis ao texto proposto e sugerimos encaminhamento à assessoria jurídica."

✦ **SVMA/CFA/DFA (doc. SEI n.º 152458525):**

"O Projeto de Lei nº 292/2019 dispõe sobre a capacitação de jardineiros para realização de poda e manejo de árvores no Município de São Paulo, atribuindo ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) e da Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), a responsabilidade pela oferta de cursos e treinamentos para esses profissionais.

Conforme manifestação da área técnica da SVMA/CGPABI/DAU (026909193), atualmente os serviços de manejo arbóreo em logradouros públicos são executados por empresas terceirizadas contratadas pela Prefeitura, sendo que os editais de contratação já estabelecem a obrigação dessas empresas manterem profissionais devidamente capacitados para o exercício das atividades de poda, supressão e manejo arbóreo.

Nesse sentido, destaca-se que:

- As empresas que participam das licitações já têm ciência da necessidade de manter equipes qualificadas

para o manejo arbóreo;

- A capacitação dos profissionais integra as responsabilidades contratuais da empresa prestadora de serviços;
- O mercado de trabalho já oferece cursos específicos de capacitação para esse tipo de atividade.

Dessa forma, a área técnica entende não ser atribuição do Poder Público capacitar funcionários de empresas privadas, ainda que estas prestem serviços à Municipalidade.

No mesmo sentido, o parecer de SMSUB/AJ (027872225) registra que já existem instrumentos administrativos e contratuais que exigem a qualificação dos profissionais, estabelecidos nos contratos firmados com empresas que executam o manejo arbóreo, razão pela qual não seria necessária a instituição de cursos promovidos pela Prefeitura para essa finalidade.

O referido parecer, também aponta que a proposta apresenta possível vício de iniciativa, uma vez que o projeto legislativo impõe ao Poder Executivo a obrigação de instituir cursos de capacitação, interferindo diretamente na organização administrativa da Prefeitura, matéria que é de competência privativa do Chefe do Executivo. Além disso, a Comissão de Política Urbana da Câmara Municipal registrou que a própria administração municipal já se manifestou contrária ao projeto, destacando que os contratos com empresas terceirizadas já preveem a qualificação dos profissionais responsáveis pelo manejo arbóreo.

O substitutivo apresentado no âmbito da Comissão de Saúde propõe incluir na legislação municipal dispositivo determinando que a poda de vegetação de porte arbóreo somente poderá ser realizada por profissionais que tenham concluído formação específica ministrada pelo Poder Executivo, por meio da Escola Municipal de Jardinagem. Embora a proposta tenha sido justificada pela necessidade de garantir maior qualificação técnica e evitar danos às árvores e à saúde ambiental da cidade, entende-se que tal previsão não altera a questão estrutural apontada pelas áreas técnicas do Executivo, qual seja, a atribuição da responsabilidade pela capacitação profissional.

No modelo atualmente adotado pela Administração Municipal, as empresas contratadas para execução dos serviços de manejo arbóreo são responsáveis por: fornecer profissionais qualificados; garantir a capacitação de suas equipes; cumprir as exigências técnicas e de segurança previstas nos contratos administrativos e na legislação ambiental.

Cabe lembrar que, transferir ao Poder Público a responsabilidade pela formação desses trabalhadores pode gerar distorções na relação contratual e na responsabilização por eventuais irregularidades. Isso porque, caso a Prefeitura passe a ser responsável pela formação dos jardineiros vinculados às empresas terceirizadas, pode ocorrer situação em que, diante de podas realizadas em desacordo com a legislação ambiental ou com as normas técnicas de manejo arbóreo, a empresa contratada venha a alegar que o eventual erro decorreu da formação recebida diretamente pela Administração Pública. Tal situação poderia fragilizar a responsabilização da contratada pelos serviços executados e comprometer a correta aplicação das penalidades administrativas e ambientais cabíveis.

Vale ressaltar que, mantendo-se a atual lógica contratual — na qual a empresa prestadora de serviço é responsável pela qualificação de seus funcionários — permanece clara a responsabilidade da contratada pela execução adequada das atividades e pelo cumprimento da legislação ambiental vigente. Nessa hipótese, caso o serviço seja executado de forma inadequada, a empresa poderá ser devidamente responsabilizada e penalizada pelas infrações eventualmente cometidas, conforme previsto na legislação e nos instrumentos contratuais.

Considerando o exposto acima, entende-se que não é adequada a atribuição ao Município da responsabilidade pela capacitação dos jardineiros vinculados às empresas contratadas para o manejo arbóreo.

Assim, acompanha-se o entendimento técnico da SVMA/CGPABI/DAU (026909193), no sentido de que a capacitação desses profissionais deve permanecer como atribuição das empresas contratadas, cabendo à Administração Municipal fiscalizar a correta execução dos serviços e aplicar as sanções cabíveis quando constatadas irregularidades ou infrações à legislação ambiental.

Para consideração e prosseguimento."

♦ **SVMA/UMAPAZ/EMJ (doc. SEI n.º 152878760):**

"Prezada Sra. Diretora

Trata o presente de avaliação sobre o de Projeto de Lei nº 292/2019, de autoria do nobre vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a capacitação de jardineiros no âmbito do município, inclusive para a realização de poda em árvores.

Cabe informar que, caso seja aprovado da maneira que está, irá causar uma sobreposição na legislação vigente, pois já existe Lei Municipal que versa sobre esse tema específico.

Trata-se da LEI Nº 8.277 de 19 de Agosto de 1975, que criou o CURSO MUNICIPAL DE JARDINEIROS na cidade de São Paulo.

<https://leis.org/municipais/sp/sao-paulo/lei/lei-ordinaria/1975/8277/lei-ordinaria-n-8277-1975-cria-curso-municipal-de-jardineiros-na-secretaria-de-servicos-e-obras>

A data de publicação dessa Lei é normalmente utilizada para definir o início formal das atividades da Escola Municipal de Jardinagem, que, de maneira simbólica, completou 50 anos em 2025. No entanto, existem vários registros que a Escola de Jardinagem já existia na estrutura do departamento de parques em período bem anterior.

Essa Lei ainda está vigente, e inclusive está regulamentada pelo Decreto Municipal 15180 de 28 de Julho de 1978, que define e detalha o FUNCIONAMENTO DO CURSO MUNICIPAL DE JARDINEIROS (link abaixo)

https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/decreto/1978/1518/15180/decreto-n-15180-1978-regulamenta-o-funcionamento-do-curso-municipal-de-jardineiros-criado-pela-lei-n-8277-de-19-de-agosto-de-1975#google_vignette

Dessa forma, verifica-se que, caso seja definida a necessidade de treinamentos e de capacitação de jardineiros, a Escola Municipal de Jardinagem já possui, dentre suas atividades, essa atribuição.

A capacitação em Jardinagem visa a transferência de conhecimentos para que os alunos estejam melhor preparados e aptos e para desenvolver uma atividade profissional com maior embasamento teórico e prático, e dessa forma melhorar sua qualidade de vida, independentemente de que venha a trabalhar em uma

empreiteira, monte sua própria equipe, ou também possa trabalhar como autônomo. Atenciosamente,"

São as manifestações técnicas.

Com efeito, há pontos relevantes a serem considerados.

Anoto-se que esta Assessoria Jurídica já se pronunciou em ocasião pretérita neste expediente em relação à versão anterior da minuta, conforme doc. SEI n. 027095161, oportunidade em que apontou a existência de óbices para o prosseguimento.

Da leitura da nova minuta de substitutivo encartada no doc. SEI n.º 151896415, como visto, constata-se a presença de alterações substanciais em seu conteúdo, que merecem criteriosa análise.

É o relatório do essencial.

Convém destacar, inicialmente, que compete a esta Assessoria a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

O processo foi submetido às áreas competentes para fornecimento de questões de ordem técnica, razão pela qual não se adentra ao mérito da propositura, o que caberá aos órgãos da Municipalidade responsáveis. Sem prejuízo, algumas observações são feitas sem caráter vinculativo, cuja observância ou não será de exclusiva responsabilidade da Administração.

Sob o ponto de vista formal, não se verifica vício de competência, conforme estipulado no artigo 30 da Constituição Federal, tampouco de iniciativa, de acordo com o artigo 37, § 2.º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No que concerne à pertinência temática da minuta em análise, verifica-se a adequação do conteúdo da propositura às competências da Pasta descritas no [Decreto Municipal n.º 58.625/2019](#).

Finalmente, quanto ao aspecto material, a posição de SVMA/AJ é no sentido de **discordar** com a nova proposta de redação, na linha das cotas exaradas pelas áreas técnicas, que se pronunciaram de forma desfavorável ao seu prosseguimento.

No âmbito das manifestações técnicas, a SVMA/CGPABI/DAU (doc. SEI n.º 152871000) posiciona-se desfavoravelmente à propositura, destacando que **"os serviços de manejo arbóreo em logradouros públicos são executados por empresas terceirizadas"**, às quais incumbe a qualificação de seus profissionais, razão pela qual **"mantemos o mesmo entendimento"** já externado em manifestação anterior.

Em sentido convergente, a SVMA/CFA/DFA (doc. SEI n.º 152458525) aponta a inadequação da transferência desse encargo ao Poder Público, consignando que **"a capacitação dos profissionais integra as responsabilidades contratuais da empresa prestadora de serviços"**, além de indicar possível vício de iniciativa, por interferência na organização administrativa do Executivo.

Por sua vez, a SVMA/UMAPAZ/EMJ (doc. SEI n.º 152878760) assinala a existência de disciplina normativa prévia sobre a matéria, destacando que **"já existe Lei Municipal que versa sobre esse tema específico"**, o que enseja risco de sobreposição legislativa.

Sob o prisma jurídico, filiamo-nos ao posicionamento das áreas técnicas no sentido de que a propositura revela-se inadequada, porquanto condiciona a realização de poda arbórea à prévia formação específica a ser ofertada pelo próprio Poder Executivo, instituindo atribuições administrativas sem a correspondente iniciativa do Chefe do Executivo, em afronta à reserva de administração, notadamente no que se refere à organização administrativa e à definição de políticas públicas (art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo). Ademais, ao impor exigências desproporcionais e redundantes em face do regime vigente, no que diz respeito à qualificação dos profissionais já assegurada no âmbito contratual, a minuta incorre em sobreposição normativa e indevida restrição ao exercício de atividades lícitas, conforme apontado pela UMAPAZ.

O ponto central da discordância, contudo, reside no fato de que os arts. 12, 12-A, 12-B, 12-C e 12-D, cuja disciplina se pretende reintroduzir por meio da minuta em análise, foram expressamente revogados pela Lei Municipal nº 17.794, de 27 de abril de 2022, nos termos de seu art. 49, o que revela manifesta incompatibilidade com o arcabouço normativo vigente.

Diante das considerações supra, tem-se que não há como prosperar a minuta em tela na forma como se encontra, de modo que nos manifestamos novamente contrários ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, restituímos-lhe o presente para deliberação e endosso, *sub censura*, com a sugestão de encaminhamento à Casa Civil/ATL para o devido prosseguimento.

Contudo, V. Sa., melhor deliberará.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Sendo o que nos cumpria para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

São Paulo, 18 de março de 2026.

GABRIEL SAAD DE AVILA MORALES

Assessor II
RF 927.327-1
SVMA.G/AJ

De acordo.

GABRIEL SILVESTRE GOITIA GARCIA

Procurador do Município de São Paulo
OAB/SP n.º 290.245
SVMA.G/AJ



Gabriel Silvestre Goitia Garcia
Procurador(a) do Município
Em 20/03/2026, às 11:32.



Gabriel Saad de Avila Morales
Assessor(a) II
Em 20/03/2026, às 11:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **153098827** e o código CRC **66A461B3**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000310-7

SEI nº 153098827



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2020/0000310-7

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 153106243

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador do Município,

Em atendimento ao solicitado no doc. SEI151895465, retorno-lhe o presente para conhecimento das manifestações exaradas pela Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade - SVMA/CGPABI (152871000), pela Coordenação de Fiscalização Ambiental - SVMA/CFA (152458525), pelo Departamento de Educação Ambiental e Cultura de Paz - Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz - SVMA/UMAPAZ (152878760) e pela Assessoria Jurídica (153098827), as quais endosso.

Ao ensejo, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Tamires Carla de Oliveira

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente



Tamires Carla de Oliveira

Chefe de Gabinete

Em 20/03/2026, às 12:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **153106243** e o código CRC **2003CC88**.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
DEPARTAMENTO DE ZELADORIA URBANA**

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2020/0000310-7**Encaminhamento SMSUB/DZU/GAB Nº 153344689**

À
SMSUB/AJ
Sr.(a) Assessor(a),

Com cordiais cumprimentos, em resposta ao Doc. SEI nº 152003635, informamos que, após análise técnica da proposta apresentada, este Departamento de Zeladoria Urbana - DZU, no âmbito de suas atribuições e competências, manifesta-se nos seguintes termos:

Preliminarmente, entende-se que o Projeto de Lei - PL apresentado carece de melhor delimitação de escopo e definição de público-alvo, a fim de evitar interpretações que possam divergir do regime jurídico aplicável ao manejo arbóreo no Município de São Paulo.

A poda, supressão ou transplante de exemplares arbóreos — em áreas públicas ou, quando exigido, em áreas privadas — não constitui atividade de livre exercício por profissionais sem habilitação técnica específica, mas sim intervenção técnica sujeita a critérios legais específicos e, quando cabível, à prévia autorização do Poder Público.

No âmbito das áreas públicas municipais, os serviços são executados por equipes contratadas mediante processo licitatório, sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Nesse contexto, a ampliação do número de pessoas autorizadas a realizar podas mostra-se incompatível com o modelo jurídico vigente, que exige responsabilidade técnica formalmente constituída.

Embora seja legítima a preocupação com riscos decorrentes de eventos climáticos e com a celeridade no atendimento à população, a proposta de “aumentar a quantidade de pessoas que poderão fazer a poda das árvores” não se revela juridicamente adequada, uma vez que o manejo arbóreo envolve responsabilidade técnica e autorização administrativa, não se resumindo ao incremento de mão de obra operacional.

Esclarece-se, ainda, que os jardineiros que integram as equipes contratadas por este Departamento de Zeladoria Urbana - DZU devem atender aos requisitos de habilitação previstos contratualmente, sendo submetidos a treinamentos periódicos ministrados pela própria contratada e fiscalizados pela Administração, nos termos do item 26.2 do Termo de Referência. Cada equipe é composta por ajudantes de jardinagem, podadores e profissional legalmente habilitado na condição de responsável técnico (engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal).

Quanto à eventual capacitação promovida pela Municipalidade, cumpre registrar que a formação dos empregados das empresas contratadas constitui obrigação contratual da própria contratada, não sendo atribuição da contratante, nem havendo, no âmbito deste Departamento, recursos específicos destinados a tal finalidade.

Não obstante, eventual iniciativa institucional dessa natureza poderá ser considerada como medida complementar, de caráter não obrigatório, voltada à uniformização de procedimentos e ao aprimoramento da qualidade técnica dos serviços.

Outrossim, este Departamento verificou previsão legal relativa ao tema, tratado na Ação 14 do PMAU, que propõe iniciativa de formação profissional em articulação com os Conselhos de Classe — Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e Conselho Regional de Biologia (CRBio).

“Ação: Celebrar um convênio com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, o Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU e o Conselho Regional de Biologia - CRBio, visando à realização de cursos para atualização dos profissionais que trabalham com o projeto de arborização e o manejo arbóreo no município de São Paulo;

Prazo: Até julho de 2025

Secretaria: SVMA, SMSUB e Subprefeituras

Setor responsável: DAU, ATOS e STLP

Etapas: DAU e ATOS estabelecem parceria com o CREA-SP e CRBio-01; DAU e ATOS definem o conteúdo e elaboram a ementa do curso; CREA-SP e CRBio-01 coordenam o curso.

Metas: 1 convênio celebrado por ano, a partir de julho de 2023”.

(Ação 14 do PMAU – Tabela 71 – Plano de Ação, pág. 390)

Prefeitura de São Paulo. Plano Municipal de Arborização Urbana de São Paulo – PMAU. São Paulo: Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, 2020. Disponível em: https://drive.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/meio_ambiente/arquivos/pmau/PMAU_texto_final.pdf.

Sendo assim, considerando as competências definidas no referido documento, a matéria deverá ser analisada no âmbito da Secretaria Municipal das Subprefeituras - Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS, em articulação com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - Divisão de Arborização Urbana - DAU.

É o relatório.

Quanto aos questionamentos:

1. **A capacitação sugerida pela proposta pode ser realizada com os recursos atualmente à disposição da Prefeitura? Em caso contrário, qual o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura?**

No âmbito deste Departamento, não há recursos humanos ou orçamentários destinados à capacitação de contratados. Ademais, não é possível quantificar eventual impacto orçamentário-financeiro, uma vez que este Departamento de Zeladoria Urbana (DZU) atua precipuamente na esfera operacional, não abrangendo, em suas competências, as ações propostas.

2. **Há ações atualmente em execução pela Prefeitura que vão ao encontro das disposições do projeto?**

Sim. As capacitações técnicas ocorrem no âmbito contratual, sendo de responsabilidade das empresas contratadas, sob fiscalização da Administração, conforme estabelece o item 26.2 do Termo de Referência dos contratos relacionados aos serviços de Manejo Arbóreo.

3. **Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?**

Sob o prisma técnico, a capacitação institucional pode contribuir para o aperfeiçoamento da execução contratual, sem, contudo, alterar o regime jurídico vigente ou substituir a responsabilidade técnica formal exigida em lei.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Aline Massari
Arquiteta
SMSUB/DZU

Em consonância com as constatações supraditas, retornamos o presente.

Atenciosamente,

Sergio Augusto Thomaz
Diretor de Departamento
SMSUB/DZU



Aline Massari
Arquiteto(a)
Em 23/03/2026, às 16:57.



Sergio Augusto Thomaz
Diretor(a) de Departamento
Em 01/04/2026, às 13:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **153344689** e o código CRC **9181475C**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA TÉCNICA DE OBRAS E SERVIÇOS

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2020/0000310-7

Encaminhamento SMSUB/ATOS Nº 154285726

Interessados: Câmara Municipal de São Paulo – Vereador Ricardo Teixeira

Assunto: Projeto de Lei nº 0292/2019, que “dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre a capacitação de jardineiros para poda de árvores e dá outras providências”.

SMSUB/AJ,

Senhor Assessor,

Senhor Procurador,

Trata o presente de Projeto de Lei nº 0292/2019, que “dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre a capacitação de jardineiros para poda de árvores e dá outras providências”.

Informamos que, atualmente, os serviços referentes ao manejo arbóreo em logradouros públicos são executados por empresas terceirizadas contratadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que as documentações que regem a contratação desses serviços já estabelecem as obrigações das empresas contratadas manterem profissionais qualificados e devidamente capacitados para a execução das atividades previstas.

Destaca-se que a empresa prestadora dos serviços de manejo é responsável pela qualificação de seus funcionários, sendo também responsável pela adequada execução dos serviços, devendo observar a legislação vigente, bem como os planos e manuais técnicos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de São Paulo, estando sujeita à responsabilização e à aplicação das penalidades cabíveis em caso de eventuais infrações.

A principal atribuição de jardineiros, na prática e na legislação técnica vigente, refere-se ao cuidado de jardins, gramados, canteiros e plantas ornamentais de pequeno porte, sendo que sua formação e suas ferramentas não são adequadas para o manejo de árvores de grande porte em vias públicas.

A poda de árvores urbanas de porte arbóreo é atividade técnica especializada, que exige conhecimentos de arboricultura, patologia vegetal, segurança em altura e operação de equipamentos de grande porte, como motosserras e plataformas elevatórias. Dessa forma, um simples jardineiro

capacitado por cursos não atende a esses requisitos.

A poda inadequada de árvores urbanas é uma das principais causas de acidentes em vias públicas, podendo gerar risco de queda de galhos sobre pedestres, veículos e redes elétricas, bem como risco de acidentes de trabalho em altura sem equipamentos e treinamento específico. Além disso, a poda incorreta pode comprometer a saúde da árvore, tornando-a mais suscetível à queda, produzindo efeito oposto ao pretendido pela lei.

O nível de capacitação necessário para poda segura de árvores de grande porte exige formação técnica mais específica e continuada, sendo que o risco de responsabilização civil e administrativa do Município por danos decorrentes de podas inadequadas pode gerar custos elevados.

Embora a intenção do Projeto de Lei nº 0292/2019 seja legítima, no sentido de ampliar a capacidade do município de realizar a poda e o cuidado das árvores urbanas, a proposta apresentada necessita de mais elementos técnicos para subsidiar sua implementação.

Sendo o que tínhamos a informar, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

São Paulo, 08 de abril de 2026.

Fernando Elias Alves de Melo

Chefe de Assessoria Técnica
SMSUB/ATOS



Matheus Roussenq

Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia

Em 09/04/2026, às 11:36.



Fernando Elias Alves de Melo

Chefe de Assessoria Técnica

Em 13/04/2026, às 19:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154285726** e o código CRC **6370688C**.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2020/0000310-7**Parecer SMSUB/AJ Nº 153814255****INTERESSADA:** Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI - PL nº 292/2019, de iniciativa do Legislativo, que "*Dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre a capacitação de jardineiros para poda de árvores*", e dá outras providências. Vício de Iniciativa por violação ao princípio da separação dos poderes e art. 37, §2º, IV da LOM. Indevida usurpação da competência legislativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, acarretando a ocorrência de vício formal subjetivo relacionada à iniciativa, em razão da violação ao princípio da separação dos poderes e às normas que regem a iniciativa legislativa no âmbito municipal. Interferência na gestão administrativa. Incompatibilidade com a normatização municipal vigente.

SMSUB/GAB
Sra. Secretária Adjunta,

Reportando-me ao consignado no Parecer 027872225, para evitar repetições desnecessárias, acrescento que **PREF/CASA CIVIL/ATL III** (doc. SEI n.º 151895465) reconduziu o presente expediente, solicitando, em síntese, oferecidas respostas às indagações constantes do documento n.º 151895331, bem como para exame e manifestação sobre a propositura, nos termos do texto Substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher colacionado em doc. n.º 151896415.

No âmbito desta Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB, o expediente fora novamente submetido aos cuidados das unidades técnicas competentes da Pasta (doc. n.º 151977088), a saber: Departamento de Zeladoria Urbana - SMSUB/DZU e Assessoria Técnica de Obras e Serviços - SMSUB/ATOS, oportunizando a análise da propositura nos limites de suas respectivas atribuições.

Ato contínuo, sobreveio resposta inserta no doc. n.º 151977088 do Departamento de Zeladoria Urbana - **SMSUB/DZU**, nos seguintes termos (doc. n.º 153344689):

Com cordiais cumprimentos, em resposta ao Doc. SEI nº 152003635, informamos que, após análise técnica da proposta apresentada, este Departamento de Zeladoria Urbana - DZU, no âmbito de suas atribuições e competências, manifesta-se nos seguintes termos:

Preliminarmente, entende-se que o Projeto de Lei - PL apresentado carece de melhor delimitação de escopo e definição de público-alvo, a fim de evitar interpretações que possam divergir do regime jurídico aplicável ao manejo arbóreo no Município de São Paulo.

A poda, supressão ou transplante de exemplares arbóreos — em áreas públicas ou, quando exigido, em áreas privadas — não constitui atividade de livre exercício por profissionais sem habilitação técnica específica, mas sim intervenção técnica sujeita a critérios legais específicos e, quando cabível, à prévia autorização do Poder Público.

No âmbito das áreas públicas municipais, os serviços são executados por equipes contratadas mediante processo licitatório, sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Nesse contexto, a ampliação do número de pessoas autorizadas a realizar podas mostra-se incompatível com o modelo jurídico vigente, que exige responsabilidade técnica formalmente constituída.

Embora seja legítima a preocupação com riscos decorrentes de eventos climáticos e com a celeridade no atendimento à população, a proposta de "aumentar a quantidade de pessoas que poderão fazer a poda das árvores" não se revela juridicamente adequada, uma vez que o manejo arbóreo envolve responsabilidade técnica e autorização administrativa, não se resumindo ao incremento de mão de obra operacional.

Esclarece-se, ainda, que os jardineiros que integram as equipes contratadas por este Departamento de Zeladoria Urbana - DZU devem atender aos requisitos de habilitação previstos contratualmente, sendo submetidos a treinamentos periódicos ministrados pela própria contratada e fiscalizados pela Administração, nos termos do item 26.2 do Termo de Referência. Cada equipe é composta por ajudantes de jardinagem, podadores e profissional legalmente habilitado na condição de responsável técnico (engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal).

Quanto à eventual capacitação promovida pela Municipalidade, cumpre registrar que a formação dos empregados das empresas contratadas constitui obrigação contratual da própria contratada, não sendo

atribuição da contratante, nem havendo, no âmbito deste Departamento, recursos específicos destinados a tal finalidade.

Não obstante, eventual iniciativa institucional dessa natureza poderá ser considerada como medida complementar, de caráter não obrigatório, voltada à uniformização de procedimentos e ao aprimoramento da qualidade técnica dos serviços.

Outrossim, este Departamento verificou previsão legal relativa ao tema, tratado na Ação 14 do PMAU, que propõe iniciativa de formação profissional em articulação com os Conselhos de Classe — Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e Conselho Regional de Biologia (CRBio).

“Ação: Celebrar um convênio com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, o Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU e o Conselho Regional de Biologia - CRBio, visando à realização de cursos para atualização dos profissionais que trabalham com o projeto de arborização e o manejo arbóreo no município de São Paulo;

Prazo: Até julho de 2025

Secretaria: SVMA, SMSUB e Subprefeituras

Setor responsável: DAU, ATOS e STLP

Etapas: DAU e ATOS estabelecem parceria com o CREA-SP e CRBio-01; DAU e ATOS definem o conteúdo e elaboram a ementa do curso; CREA-SP e CRBio-01 coordenam o curso.

Metas: 1 convênio celebrado por ano, a partir de julho de 2023”.

(Ação 14 do PMAU – Tabela 71 – Plano de Ação, pág. 390)

Prefeitura de São Paulo. Plano Municipal de Arborização Urbana de São Paulo – PMAU. São Paulo: Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, 2020. Disponível em: https://drive.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/meio_ambiente/arquivos/pmau/PMAU_texto_final.pdf.

Sendo assim, considerando as competências definidas no referido documento, a matéria deverá ser analisada no âmbito da Secretaria Municipal das Subprefeituras - Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS, em articulação com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - Divisão de Arborização Urbana - DAU.

É o relatório.

Quanto aos questionamentos:

1. A capacitação sugerida pela proposta pode ser realizada com os recursos atualmente à disposição da Prefeitura? Em caso contrário, qual o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura?

No âmbito deste Departamento, não há recursos humanos ou orçamentários destinados à capacitação de contratados. Ademais, não é possível quantificar eventual impacto orçamentário-financeiro, uma vez que este Departamento de Zeladoria Urbana (DZU) atua precipuamente na esfera operacional, não abrangendo, em suas competências, as ações propostas.

2. Há ações atualmente em execução pela Prefeitura que vão ao encontro das disposições do projeto?

Sim. As capacitações técnicas ocorrem no âmbito contratual, sendo de responsabilidade das empresas contratadas, sob fiscalização da Administração, conforme estabelece o item 26.2 do Termo de Referência dos contratos relacionados aos serviços de Manejo Arbóreo.

3. Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Sob o prisma técnico, a capacitação institucional pode contribuir para o aperfeiçoamento da execução contratual, sem, contudo, alterar o regime jurídico vigente ou substituir a responsabilidade técnica formal exigida em lei.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Por sua vez, a Assessoria Técnica de Obras e Serviços - SMSUB/ATOS manifestou-se por meio do documento nº 154285726, o qual será oportunamente reproduzido.

Registre-se que esta Assessoria Jurídica já se manifestou anteriormente nos autos acerca da versão pretérita da minuta (doc. SEI nº 027872225), ocasião em que apontou óbices ao seu prosseguimento, em razão da extrapolação de competência e da indevida interferência em matéria privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por versar sobre tema atinente à organização da Administração Municipal.

É o relatório do essencial. Passamos a nos manifestar.

Inicialmente, é importante esclarecer que a análise permanecerá no campo da ciência jurídica, apontando-se eventuais riscos à higidez jurídica do projeto de lei em questão, sem nos imiscuirmos em considerações relacionadas à conveniência e oportunidade da sanção do projeto de lei, avaliação própria do agente político, e tampouco adentrar nas questões de natureza técnica, econômica e orçamentária.

Pois bem, sob o ponto de vista jurídico-formal, entende-se *smj* que a matéria se encontra na competência legislativa do Município, que tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, consoante o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Nesta toada, com base na supramencionada autonomia conferida pelo art. 18, da CF/88, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, normas estas de reprodução automática (art. 30, incisos I e II, da CF/88 c/c art. 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal), que não admitem a existência de normas locais contrárias ao paradigma estabelecido na Constituição Federal, diante da primazia da Constituição Federal sobre as demais ordens jurídicas, face ainda ao princípio da simetria constitucional.

Nesse sentido o ensinamento de Nelson Nery Costa, na obra Direito Municipal Brasileiro (p. 140/141 - COSTA, Nelson Nery. Direito Municipal Brasileiro. 7ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015):

A autonomia legislativa do Município engloba também a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 do texto constitucional. Legislação local abrange não apenas as leis votadas pela Câmara e promulgadas pelo prefeito, mas também os Regulamentos emanados do Executivo, em matéria que tem tal atribuição. Por outro lado, suplementar a legislação federal e estadual compreende tratar de matérias que, originalmente, não fazem parte da competência municipal, mas, havendo interesse local, o assunto pode ser objeto de legislação do Município, no que não conflitar com as disposições da União e Estado.

O interesse local seria aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral.

Ocorre, entretanto, que o projeto de lei apresenta **vício em sua iniciativa, por ser de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Isso porque ao atribuir ao Executivo, por meio da SVMA e da SMSF, a responsabilidade pela capacitação de jardineiros (art. 2º) acaba por interferir nas atividades e funções dos órgãos municipais, o que é defeso ao Legislativo, por expressa disposição legal, restando evidente a violação ao princípio da separação dos poderes e ao artigo 37, §2º, IV da LOM.

Ainda sobre o tema, nunca é demais lembrar que o artigo 69, inciso I, em conjunto com o artigo 70, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo - LOM/SP, estabelecem de forma expressa a competência privativa do Senhor Prefeito quanto à iniciativa do processo legislativo e à administração dos bens públicos.

Senão vejamos:

Art. 69 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;

Art. 70 Compete ainda ao Prefeito:

VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal; (g.n.)

Nessa mesma linha, esta Assessoria Jurídica entende que, para a implementação do objeto da proposta, cabe ao poder público realizar os estudos necessários que comprovem sua viabilidade, possibilidade e oportunidade, inclusive sob o aspecto orçamentário. Isso porque, embora a medida possa ser conveniente e socialmente adequada — como no caso do projeto de lei em análise —, ela pode revelar-se incompatível com as limitações de recursos humanos e orçamentária municipal, como apontado pelo DZU ao responder ao item 01 do questionamento (doc. n.º 153344689).

Neste diapasão, *salvo melhor juízo*, a eventual imposição das capacitações técnicas pretendidas implicaria aumento de despesas sem a devida previsão orçamentária, circunstância que poderá ensejar **inconstitucionalidade formal** da propositura, em razão da violação às normas de responsabilidade fiscal e de gestão orçamentária.

Com efeito, consigna-se que a imposição pretendida, smj, não encontra-se prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA de São Paulo para o exercício atual (Lei Municipal n.º 18.377 de 29 de dezembro 2025).

Sobre ausência do impacto orçamentário-financeiro a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei complementar n.º 101/00) em seu art 16. determina expressamente que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, merece destaque ao art. 17 da supramencionada Lei, que assim estabelece:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata *ocaput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

E mesmo que assim não o fosse, ressalte-se que, atualmente, vigora no sistema normativo municipal a Lei nº 17.794, de 27 de abril de 2022, que disciplina a arborização urbana, especialmente quanto ao seu manejo, visando à conservação e preservação. O Projeto de Lei nº 292/2019, entretanto, pode conflitar com diversos dispositivos dessa lei, como passamos a expor:

O artigo 18 da Lei 17.794/22, permite ao **proprietário ou possuidor** que realize a poda condicionado à prévia comunicação ao órgão competente bem como apresentação de **laudo técnico de profissional habilitado**. Não exige que quem executa a poda tenha curso específico de Escola Municipal de Jardinagem, senão vejamos:

Art. 18. O proprietário ou o possuidor de áreas não municipais poderá executar poda na vegetação de porte arbóreo existente em seu imóvel, desde que a comunique previamente ao órgão municipal competente, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

Em outras palavras, A lei vigente **autoriza diretamente o proprietário a podar já o Projeto de Lei n.º 292/2019** retira esse direito, impondo nova condição. Com efeito, verifica-se incompatibilidade relevante com a proposta do art. 12-E. O dispositivo atual assegura ao proprietário ou possuidor a possibilidade de realizar a poda em área privada, condicionando-a à prévia comunicação ao órgão competente e à apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado (art. 18, caput e §1º). O projeto de lei, ao exigir que a poda seja realizada exclusivamente por pessoas previamente capacitadas em curso específico, restringe essa faculdade, impondo requisito adicional não previsto no regime vigente. Tal alteração configura limitação ao exercício direto pelo particular, sem revogação expressa do dispositivo anterior, o que pode gerar conflito interpretativo e insegurança jurídica quanto à aplicabilidade simultânea das normas.

Por sua vez, denota-se também conflito com os arts. 16 e 19 da supramencionada lei. Isso porque, a Lei define que a poda em área pública é feita por: servidores públicos, empresas contratadas e concessionárias autorizadas. Por sua vez, o PL apenas exige que qualquer executor tenha curso específico municipal, senão vejamos:

Art. 19. A poda da vegetação de porte arbóreo localizada em áreas públicas municipais somente será executada pelos sujeitos relacionados no § 2º do art. 16 desta Lei e independe, nos termos deste artigo, de prévia autorização do órgão municipal competente.

Art. 16. A supressão e o transplante da vegetação de porte arbóreo localizada em áreas públicas municipais, , ficam subordinados à autorização do órgão municipal competente, a ser emitida após manifestação técnica elaborada por engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo nos termos do § 2º deste artigo, e que atenda aos requisitos definidos pelo Poder Executivo.(expressão com eficácia suspensa pela ADIN nº 2085569-32.2023.8.26.0000)

[...]

I - servidores do Poder Executivo Municipal;

II - funcionários de empresas contratadas pelo Poder Executivo Municipal para a execução destes serviços;

III - integrantes do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil, desde que configurada situação de urgência;

IV - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos ou de outras empresas por elas contratadas para a execução de seus serviços, nos casos previstos pelo art. 22 desta Lei.

Desta forma, nos termos do art. 19 da legislação vigente, tal atividade é restrita a agentes públicos, empresas contratadas ou concessionárias autorizadas. O projeto de lei, ao admitir que pessoas certificadas realizem poda também em áreas públicas, amplia indevidamente o rol de legitimados, sem estabelecer compatibilização com o modelo atual, o que pode comprometer o controle administrativo sobre bens de uso comum.

Ainda nesta toada, cabe destacar as disposições insculpidas no art. 8.º e 20.º da Lei n.º , reproduzidos a seguir:

Art. 8º O manejo da vegetação de porte arbóreo, em áreas públicas ou privadas, deverá:

I - ser orientado pelo princípio da conservação e preservação da cobertura arbórea, conciliando-o com o direito à propriedade dos bens públicos e privados e o bem-estar dos municípios;

II - ser orientado por engenheiros agrônomos, engenheiros florestais ou biólogos, devidamente inscritos em seus órgãos de classe, que se responsabilizarão pelo procedimento ou laudo e manifestação técnica emitidos, quando necessários, conforme previsto no art. 9º desta Lei;

III - seguir as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Arborização Urbana e nas normas técnicas editadas pelo Poder Executivo Municipal;

IV - ter a destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

Art. 20. Nas situações em que ficar caracterizada a urgência, a supressão e a poda de vegetação de porte

arbóreo poderão ser executadas pelos sujeitos mencionados no inciso III do § 2º do art. 16 desta Lei, bem como por empresas ou profissionais contratados pelos interessados .(expressão com eficácia suspensa pela ADIN nº 2085569-32.2023.8.26.0000)

Observa-se sobreposição de exigências quanto à responsabilidade técnica. A legislação vigente, em seus arts. 8º, II, e 9º, exige laudo técnico prévio subscrito por profissional habilitado. O projeto, por sua vez, passa a exigir capacitação do executor e apresentação de relatório posterior (art. 12-E, §3º), sem esclarecer se tais requisitos substituem ou apenas complementam o laudo técnico, gerando insegurança jurídica.

Em relação ao art. 20 (manejo de urgência) permite poda imediata em caso de risco de queda ou emergência. Já o projeto de lei NÃO prevê exceção clara para urgência o que pode impedir ação rápida se o executor não tiver a certificação exigida o que contraria a lógica de urgência da lei em vigência.

Por fim, cabe destacar o entendimento da Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS, expresso no documento n.º 154285726, o qual esta Aj corrobora *in totum* e que se reproduz a seguir:

Trata o presente de Projeto de Lei nº 0292/2019, que “dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre a capacitação de jardineiros para poda de árvores e dá outras providências”.

Informamos que, atualmente, os serviços referentes ao manejo arbóreo em logradouros públicos são executados por empresas terceirizadas contratadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que as documentações que regem a contratação desses serviços já estabelecem as obrigações das empresas contratadas manterem profissionais qualificados e devidamente capacitados para a execução das atividades previstas.

Destaca-se que a empresa prestadora dos serviços de manejo é responsável pela qualificação de seus funcionários, sendo também responsável pela adequada execução dos serviços, devendo observar a legislação vigente, bem como os planos e manuais técnicos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de São Paulo, estando sujeita à responsabilização e à aplicação das penalidades cabíveis em caso de eventuais infrações.

A principal atribuição de jardineiros, na prática e na legislação técnica vigente, refere-se ao cuidado de jardins, gramados, canteiros e plantas ornamentais de pequeno porte, sendo que sua formação e suas ferramentas não são adequadas para o manejo de árvores de grande porte em vias públicas.

A poda de árvores urbanas de porte arbóreo é atividade técnica especializada, que exige conhecimentos de arboricultura, patologia vegetal, segurança em altura e operação de equipamentos de grande porte, como motosserras e plataformas elevatórias. Dessa forma, um simples jardineiro capacitado por cursos não atende a esses requisitos.

A poda inadequada de árvores urbanas é uma das principais causas de acidentes em vias públicas, podendo gerar risco de queda de galhos sobre pedestres, veículos e redes elétricas, bem como risco de acidentes de trabalho em altura sem equipamentos e treinamento específico. Além disso, a poda incorreta pode comprometer a saúde da árvore, tornando-a mais suscetível à queda, produzindo efeito oposto ao pretendido pela lei.

O nível de capacitação necessário para poda segura de árvores de grande porte exige formação técnica mais específica e continuada, sendo que o risco de responsabilização civil e administrativa do Município por danos decorrentes de podas inadequadas pode gerar custos elevados.

Embora a intenção do Projeto de Lei nº 0292/2019 seja legítima, no sentido de ampliar a capacidade do município de realizar a poda e o cuidado das árvores urbanas, a proposta apresentada necessita de mais elementos técnicos para subsidiar sua implementação.

Sendo o que tínhamos a informar, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários. Atenciosamente, (GRIFAMOS).

Isto posto, em nosso entender, convém destacar que disposições sobre arborização urbana e seu manejo seriam, em regra, mais adequadamente incluídas no acervo normativo municipal por meio de alterações à Lei nº 17.794/2022, em consonância com suas demais disposições.

In fine, como bem asseverou DEGUOS, no doc. nº 153344689, a propositura em debate, smj, valha ser submetida ao escrutínio da Secretária Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA, tendo em vista sua expertise sobre o tema.

Por todo o exposto, com as ponderações supra, encaminho o presente para as deliberações que V. Sa. entender pertinentes, bem como para subsequente restituição à CASA CIVIL/ATL, sugerindo, a propósito, manifestar-se pelo não prosseguimento do projeto de lei.

V. Sa., contudo, melhor deliberará.

ROMEY FONTES DE SOUSA

Assessor II – SMSUB/AJ

OAB/SP nº 280.486

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO

Procurador do Município
Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ
OAB/SP nº 214.627



Rodrigo Martins Augusto
Diretor(a) Jurídico I
Em 15/04/2026, às 19:01.



Romeu Fontes de Sousa
Assessor(a) II
Em 16/04/2026, às 13:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **153814255** e o código CRC **CEBC4DEC**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2020/0000310-7

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 154444100

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 292/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador Assessor,

Restituo-lhe o presente para o prosseguimento cabível, com as manifestações das áreas técnicas competentes desta Pasta, a saber: o Departamento de Zeladoria Urbana - DZU (doc. SEI nº 153344689, Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS (doc. SEI nº 154285726) e a Assessoria Jurídica - AJ (doc. nº 153814255), que acolho e corroboro, contrariamente ao prosseguimento do **Substitutivo ao Projeto de Lei - PL nº 292/2019**, que "*Dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre a capacitação de jardineiros para poda de árvores*", e dá outras providências, com base nas razões expostas.

A propósito, considero que, nada obstante a nobre iniciativa de seu autor, o Projeto de Lei resente-se de vício de iniciativa, bem como conflita com a normatização municipal que trata da matéria; em especial, a lei de manejo arbóreo vigente (Lei nº 17.794/2022).

Em tempo, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

TATIANA ROBLES SEFERJAN

Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Subprefeituras
SMSUB



Tatiana Robles Seferjan
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 15/04/2026, às 19:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154444100** e o código
CRC **2246CA86**.
